

LEI Nº 5.672, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas pelos atos judiciais e os emolumentos pelos atos notariais e de registro, serão cobrados de acordo com este Regimento e suas tabelas anexas.

Art. 2º - Os valores apurados nas tabelas deste Regimento são expressos em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência do Estado (UFR-PB), ou outro índice que vier a substituí-lo, ali especificando-se sempre o seu limite máximo com base na mesma Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB).

Art. 3º - A Secretaria das Finanças fixará, mensalmente, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado e republicada no Diário da Justiça, o valor da UFR-PB.

Art. 4º - Todo servidor de justiça que receber custas ou emolumentos é obrigado a fornecer ao interessado o competente recibo, com especificação do ato praticado.

Parágrafo único - O servidor que descumprir o preceituado neste artigo, fica sujeito à pena de multa não inferior a cinco salários mínimos, e, no caso de reincidência, à de suspensão.

Art. 5º - Considerar-se-ão gratuitos os atos assim definidos em lei e os fixados na presente lei.

Art. 6º - As custas judiciais, distribuídas na forma do item III, alíneas "A" a "F" da Tabela "B", serão recolhidos prévia e diretamente pelo interessado, em conta especial em nome de cada beneficiário ali enumerado, nas agências do Banco Oficial, na sede da Comarca ou na Agência mais próxima, cujos comprovantes serão anexados à petição inicial.

§ 1º - Na falta de agência bancária definida neste artigo, as custas judiciais serão pagas pelo interessado diretamente ao Escrivão ao seu substituto legal, mediante recibo passado em três vias, cuja segunda via será acostada e certificada nos autos e a terceira mantida em poder do funcionário receptor.

§ 2º - As custas recebidas na forma do parágrafo anterior serão recolhidas pelo Escrivão, no dia útil seguinte, como definido neste artigo.

Art. 7º - A remessa de recurso à Superior Instância ficará condicionada ao prévio pagamento, pelo recorrente, das despesas judiciais apuradas nos autos, inclusive as do preparo e as correspondentes com a extração da carta de sentença, mediante comprovação nos autos.

§ 1º - Na hipótese de irresignação formulada pela parte vencedora, mesmo assim, a esta cabe a liquidação de que trata este artigo, ressalvando-se-lhe o direito do oportuno ressarcimento das mesmas despesas e custas processuais.

§ 2º - Ocorrendo simultânea irresignação, o pagamento de que trata este artigo será feito por cada apelo e por cada recorrente.

Art. 8º - Os emolumentos decorrentes de atos notariais e de registro, serão pagos diretamente à serventia extrajudicial, sem prejuízo do disposto no artigo 4º, e parágrafo único, desta lei.

§ 1º - Dois por cento (2%) do valor dos emolumentos decorrentes de atos notariais de que trata este artigo serão destinados à Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba.

§ 2º - Os valores correspondentes ao percentual referido no parágrafo anterior, serão recolhidos pelas serventias imediatamente após o recebimento das importâncias em conta especial em nome da Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba nas agências de banco oficial onde houver ou em outro estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela entidade beneficiária.

Art. 9º - Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentenças e outras peças extraídas dos autos, livros ou documentos, em que os emolumentos são estabelecidos por folha ou página, a primeira página deverá conter vinte e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e cinco linhas.

CAPÍTULO II DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 10 - Na apuração da conta feita nos autos serão incluídas, além das custas judiciais, quando devidas, todas as despesas judiciais, inclusive as realizadas com serviço postal e telegráfico, remoção, guarda e conservação dos bens depositados e taxa judiciária.

Art. 11 - Para os atos que houverem de se praticar fora de serventia ou auditório, a parte que os requerer fornecerá a condução aos juizes, promotores e demais serventuários da justiça.

§ 1º - Quando a diligência se realizar fora da sede da Comarca e se prolongar por mais de um dia, também serão pagas, desde que devidamente comprovadas, as despesas de estada das pessoas integrantes do Juízo, que dela participarem.

§ 2º - Se não couber à parte fornecer a condução, o juiz poderá requisitá-la às autoridades locais, sob pena de desobediência.

Art. 12 - Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do Fórum ou Comarca, o serventuário por ela encarregado a cumprirá independentemente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º - Além de dois (02) quilômetros e até cinco (05) quilômetros, será depositada a quantia correspondente a uma -(01) UFR-PB.

§ 2º - Quando a diligência houver de ser cumprida além de cinco (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente.

§ 3º - A quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida-e-volta, tendo como referência a sede do Fórum ou Comarca.

Art. 13 - Para a penhora com remoção, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventuário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.

Art. 14 - Quando, na mesma localidade houver de efetuar-se seguidamente, mais de um ato ou diligência, relativamente a efeitos diversos, de interesse do mesmo litigante, o valor da condução, para isso, será depositado pelo mesmo com o acréscimo de vinte por cento (20%).

Art. 15 - Se a parte fornecer a condução para o cumprimento de qualquer ato processual, indicará, de comum acordo com o servidor, local, dia e hora à efetivação da diligência.

Parágrafo único - A recusa ao disposto neste artigo sujeitará o serventuário à pena de multa nunca inferior a dois salários mínimos.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 16 - As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação, observado o disposto no art. 6º, desta Lei.

§ 1º - Nos arrolamentos, inventários, arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos, as custas serão pagas logo após a avaliação dos respectivos bens, observada a TABELA "B", item I.

§ 2º - O preparo dos autos que deverão ser remetidos à Superior Instância, será feito na Comarca, devendo o Escrivão fornecer a respectiva guia de recolhimento ao interessado para os devidos fins.

§ 3º - O valor correspondente ao ressarcimento de despesas judiciais com a efetivação de diligência, será depositado em cartório, mediante recibo passado pelo Escrivão do feito que também certificará o pagamento nos autos.

Art. 17- O valor dos emolumentos relativos aos atos notariais poderá ser pagos em duas parcelas de cinquenta por cento, cada uma, mas sempre deverá ser liquidado integralmente quando da conclusão do ato praticado, observado o que preceitua o artigo 8º, desta Lei. No recibo, com timbre da respectiva Serventia, serão discriminados os preços correspondentes aos atos praticados.

Art. 18 - No caso de recurso interposto pelo Ministério Público, o pagamento de custas será efetuado, afinal, pelo vencido.

Art. 19 - Nos feitos criminais de ação privada, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para os processos cíveis. Nos feitos criminais de ação pública, as custas serão pagas, afinal, pelo réu, se condenado.

Art. 20 - Nos casos em que, por qualquer motivo, as custas não venham a ser pagas, a sentença homologatória do respectivo cálculo constitui título judicial passível de execução.

CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 21 - Contra a cobrança de custas processuais, bem como despesas indevidas, o interessado poderá reclamar, por petição, ao Juiz do feito.

Parágrafo único - Tratando-se de emolumentos cobrados indevidamente, a reclamação compete ao Juiz de Registros Públicos.

Art. 22 - Ouvido o serventuário, no prazo de cinco dias, o juiz proferirá sua decisão, da qual, em igual prazo, caberá recurso para o Corregedor de Justiça e da decisão deste, para o Conselho da Magistratura, no mesmo prazo.

Art. 23 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que integram esta Lei, serão resolvidas pelo Juiz do feito quando se tratar de

custas e despesas judiciais, e pelo Juiz de Registros Públicos quando se tratar de emolumentos por atos notariais e de registro, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.

Art. 24 - A apreciação e o julgamento das infrações a esta lei, imputadas a Juiz, serão da competência originária do Conselho da Magistratura a quem caberá a aplicação da pena disciplinar, de que caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 25 - As custas estabelecidas para os recursos (TABELA "A") e para as ações (TABELA "B") compreendem a execução do respectivo título judicial e serão pagas previamente, conforme o estatuído no art. 6º e parágrafo único, desta lei.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA AS CUSTAS E EMOLUMENTOS E DAS PENALIDADES

Art. 26 - Cumpre ao Juiz do feito, à Corregedoria da Justiça e ao Ministério Público, velar pela fiel execução desta lei.

§ 1º - A Curadoria do Consumidor compete também a fiscalização dos valores previstos nesta lei.

§ 2º - Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares definidas em lei, é vedado o recebimento de custas ou emolumentos indevidos ou excessivos, ou que infrinjam as disposições desta lei ou tabelas que integram, sob pena da restituição em dobro, do valor recebido indevidamente, além de multa que varia de um (01) a dez (10) salários mínimos, verificada a má fé do infrator.

§ 3º - O valor restituído e a multa constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário, recolhidas pelo escrivão ao Banco do Brasil S.A., em conta especial do beneficiário, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 27- O descumprimento ao artigo anterior será apurado em procedimento instaurado "ex-officio", a requerimento de interessado ou do Ministério Público, ouvido o reclamado no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único - Da decisão do Juiz cabe recurso para o Corregedor Geral, no prazo de cinco (05) dias, Da decisão deste, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, em igual prazo.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 28 - São isentos de custas e emolumentos:

I - as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas e emolumentos;

II - o registro civil de nascimento, a certidão de óbito e a habilitação e a celebração do casamento, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;

III - os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;

IV - os pedidos de alvará de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos, de valor até vinte UFR;

V - os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagas, de valor até vinte UFR;

VI - os atos de autoridades, serventuários ou funcionários da Justiça, e que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de benefício de justiça gratuita, bem como aqueles assim também declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto a fim a que se destina.

Art. 29 - A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - Na venda ou arrendamento de bens de incapazes, o valor da causa corresponderá ao do preço obtido em praça ou leilão.

Parágrafo Único - Se realizada a venda por outros meios e a pedido do representante legal do incapaz, o valor da causa corresponderá ao do preço indicado na petição ou alvará de licença.

Art. 31 - Nos embargos de terceiro prevalecerá o valor dos bens declarados no articulado.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - No prazo de quinze (15) dias da publicação desta lei, as serventias judiciais e extra judiciais afixarão em seu recinto, em lugar visível ao público, as tabelas de custas e emolumentos, sob pena de multa correspondente a duzentas (200) UFR, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 33 - A presente Lei não se aplicará aos processos judiciais e atos extra judiciais em curso anteriormente à sua vigência.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXOS

TABELA "A" ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - JULGAMENTO NO CÍVEL EM GRAU DE RECURSO:

A) Agravo de Instrumento.....	01,00	UFR
B) Agravo Regimental.....	01,00	UFR
C) Apelação.....	02,00	UFR
D) Embargos de declaração.....	00,40	UFR
E) Embargos infringentes.....	01,00	UFR
F) Recursos previsto no art. 532, Parágrafo 1º e 2º do CPC..	00,50	UFR

II - JULGAMENTO CIVIL NOS EFEITOS COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:

A) Ação Rescisória (sobre o valor da causa):		
- Até 100,00 UFR.....	01,50	UFR
- Até 300,00 UFR.....	03,00	UFR
- Até 500,00 UFR.....	05,00	UFR
- Acima de 500,00 UFR.....	07,00	UFR
B) Conflito de Jurisdição.....	ISENTO	
C) Habeas Data.....	02,00	UFR
D) Mandado de Injunção.....	02,00	UFR
E) Mandado de Segurança.....	03,00	UFR

III - JULGAMENTO NO CRIME EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA:

A) Ações penais privadas.....	02,50	UFR
B) Revisão criminal.....	02,00	UFR

IV- PROCESSO OU RECURSO NÃO PREVISTO EM OUTRO ITEM... 01,50 UFR

V- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO..... 01,00 UFR

VI- ATOS DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE:

A) Assinatura:

1 - Carta de Sentença	00,50	UFR
2 - De qualquer ordem que expedir e termo não especificado.....	00,50	UFR
3 - De Alvará.....	00,50	UFR

B) Despacho admitindo ou negando Recurso Extraordinário ou Recurso Especial..... 00,50 UFR

C) Distribuição..... 00,50 UFR

VII - CERTIDÕES, EDITAIS E OUTROS ATOS, OS MESMOS VALORES PREVISTOS NO ITEM V DA TABELA "B"

I - As custas dos feitos cujo valor seja declarado na inicial ou passível de apuração até a sentença de primeira instância, serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

A) Feitos de valor até 20,00 UFR.....	01,00	UFR
B) Até 50,00 UFR.....	03,00	UFR
C) Até 70,00 UFR.....	05,00	UFR
D) Até 100,00 UFR.....	06,00	UFR
E) Até 130,00 UFR.....	08,00	UFR
F) Até 200,00 UFR.....	12,00	UFR
G) Até 300,00 UFR.....	15,00	UFR
H) Acima de 300,00 UFR.....	20,00	UFR

II Nas causas cujo valor não pode ser estimado, prevalecerá o mínimo seguinte:

A) Alvará, justificação, averbação e retificação do registro civil, cancelamento de protesto, abertura de testamento, protesto judicial, alimentos em geral, interdição, anulação de casamento e qualquer ação sobre o estado e capacidade de pessoa, exceto separação e divórcio.....	05,00	UFR
B) Separação e divórcio.....	06,00	UFR
C) Cominatória, declaratória, venda e arrematação de bens, ratificação de protestos marítimos, processo de naturalização, atentados, interpelação e medidas preventivas.....	10,00	UFR

- D) Mandados de segurança e ações possessórias, nulidades de patentes de invenção e marca de indústria ou comércio..... 10,00 UFR
- E) Medida Cautelar..... 08,00 UFR
- F) Processo Criminal (Juiz Singular)..... 08,00 UFR
- G) Processo Criminal (Júri)..... 10,00 UFR
- H) Livramento condicional e outros processos criminais.. 05,00 UFR
- I) Arresto, seqüestro e busca e apreensão..... 08,00 UFR
- J) Feitos não constantes nos itens anteriores..... 08,00 UFR
- L) As precatórias para avaliação de bens e venda em hasta pública, pagarão as custas previstas no item I desta Tabela, reduzidas a trinta por cento (30%).
- M) As demais precatórias pagarão as custas previstas nos itens I e II da presente Tabela, conforme seja adequada ao tipo da ação da qual foi extraída, reduzidas a vinte por cento (20%).
- N) Nas perícias, avaliações, etc, os honorários serão fixados pelo Juiz e, logo em seguida, depositados pelos interessados.
- O) Havendo reconvenção, as custas serão fixadas em valor correspondente à trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, observado o que determina o art. 6º, desta Lei.
- III- As custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI, desta Tabela, serão atribuídas, na forma e proporção seguintes:
- A) Fundo especial do Poder Judiciário..... 80%
- B) Fundo especial do Ministério Público..... 3%
- C) Fundo de recuperação dos Presídios do Estado..... 10%
- D) Associação dos Magistrados da Paraíba..... 1%
- E) Associação do Ministério Público da Paraíba..... 1%
- F) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba..... 3%
- G) Associação dos Procuradores do Estado..... 1%
- H) Associação dos Advogados de Ofício..... 1%
- IV - Atos do Oficial de Serventia:
- I - Pela distribuição de escrituras, e de títulos, serão atribuídos emolumentos no valor de 20% dos atribuídos ao Tabelião e ao Oficial, respectivamente.

II- Pela certidão de distribuição de Títulos para Protesto, o mesmo valor fixado no item V desta Tabela.

V - Certidões:

Negativas por pessoa física ou jurídica, inclusive buscas:

1) Até cinco anos.....	00,20	UFR
2) Até dez anos.....	00,40	UFR
3) Até vinte anos.....	00,50	UFR
4) De mais de vinte anos.....	00,80	UFR
5) Certidão de inteiro teor.....	01,00	UFR

VI - Cartas Formais:

1) De legitimação, suprimento de idade e testemunhável	01,00	UFR
2) De arrematação, adjudicação, remissão e formais de partilha.....	02,00	UFR

TABELA "C"
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS;

I - Do registro integral do contrato, título, microfilme ou documento com valor declarado:

A) Até 10,00 UFR.....	00,50	UFR
B) Até 20,00 UFR.....	01,00	UFR
C) Até 50,00 UFR	02,00	UFR
D) Até 100,00 UFR.....	03,00	UFR
E) Até 200,00 UFR.....	04,00	UFR
F) Até 300,00 UFR.....	05,50	UFR
G) Acima de 300,00 UFR.....	08,00	UFR

II - Do registro, por extrato..... 02,00 UFR

III -Do registro de contrato, sem valor declarado..... 01,00 UFR

IV - Averbação:

- 50% dos emolumentos fixados nos itens anteriores, desta tabela.

V - Notificação, inclusive certidão, averbação à margem do registro e do documento e condução:

A) Perímetro urbano.....	02,00	UFR
B) Perímetro rural.....	03,00	UFR

TABELA "D"
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS:

I	- Do registro integral de atos constitutivos de pessoas jurídicas, por pagina.....	00,50	UFR
	- Emolumentos máximo.....	03,00	UFR
II	- Matrícula de oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícia.....	07,00	UFR
III	- Inscrição de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficente e religiosos, inclusive todos os atos do processo de registro e arquivamento.....	05,00	UFR
IV	- Inscrição de pessoa jurídica para fins econômicos, inclusive para os atos do processo, registro e arquivamento sobre capital: - O mesmo fixado no item I desta Tabela.		
V	- Certidões: - O mesmo fixado no item V da Tabela "B".		

TABELA "E"
ATOS DE TABELIÕES DE NOTAS

I	- Escritura com valor declarado:		
	1) Até 250 UFR.....	03,50	UFR
	2) De 251 até 500 UFR.....	08,75	UFR
	3) De 501 até 700 UFR	14,00	UFR
	4) De 701 até 1.000 UFR.....	20,00	UFR
	Acima de 1.000 UFR, 1,50 UFR para cada 100,00 UFR até o limite máximo de 250 UFR.		
II	- Escritura sem valor declarado:		
A)	Testamento.....	10,00	UFR
B)	Revogação de Testamento.....	03,00	UFR
C)	Constituição ou convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades.....	01,00	UFR
D)	Pacto antenupcial.....	01,00	UFR
E)	Emancipação.....	01,00	UFR
F)	Re-ratificação.....	02,00	UFR
G)	Distrato.....	01,00	UFR

H)	Divisão ou partilha amigável.....	02,00	UFR
I)	Desistência ou renúncia de herança.....	01,00	UFR
J)	Concessão do uso de nome.....	01,00	UFR
L)	Reconhecimento de paternidade.....	01,00	UFR
M)	Codicilo.....	01,00	UFR
N)	Comodato.....	01,00	UFR
O)	Constituição de fundação.....	01,00	UFR
P)	Servidão gratuita.....	01,00	UFR
Q)	Extinção ou renúncia de usufruto.....	01,00	UFR
III	- Procuração ou substabelecimento, incluindo o 1º translado.....	00,50	UFR
IV	- Por cada translado excedente.....	00,30	UFR
V	- forma Pública.....	00,30	UFR
VI	- Reconhecimento de firma.....	00,20	UFR
VII	- Autenticação de documento em cópia fotostática ou equivalente.....	00,05	UFR
VIII	- Averbação nos livros em face de decisão judicial....	00,50	UFR
IX	- Certidões:		
	A) Pela primeira folha.....	00,20	UFR
	B) Pelas páginas seguintes, cada.....	00,10	UFR
X	- Certidão negativa:		
	- O mesmo valor fixado no Item V da Tabela "B".		

NOTAS:

- 1) Nas permutas, os emolumentos serão cobrados sobre maior valor.
- 2) Pela escritura, declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer das partes..... 00,50 UFR
- 3) Os emolumentos das procurações em causa própria, inclusive o primeiro translado, serão os mesmos estabelecidos para as escrituras de valor declarado.

TABELA "F"

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS:

- I - Do casamento

A) Pela autuação dos documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, lavraturas do assento e certidão, excluídas as despesas de publicação de edital pela imprensa.....	02,00	UFR
B) Inscrição de casamento religioso em efeito civil, inclusive certidão.....	01,00	UFR
c) Casamento fora do cartório:		
1 - Pela diligência e realização de casamento civil fora do Cartório, excluídas as despesas de condução por conta do interessado.....	10,00	UFR
2 - Realização de casamento civil após o expediente excluídas as despesas de condução por conta da par.....	15,00	UFR
D) Havendo dispensa de proclamas ou de prazo.....	01,00	UFR
E) Pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro Cartório, excluídas as despesas de publicação de Edital pela imprensa.....	00,50	UFR
F) Pela certidão de habilitação, conforme art. 181, parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro.....	00,50	UFR
G) Pela lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Cartório.....	01,00	UFR
H) Por Certidão nos autos da habilitação.....	00,30	UFR
I - Pelo preparo dos papeis para casamento, proclamas de casamento, afixação de edital, protocolo e distribui.....	01,00	UFR
II - Dos assentos, inclusive certidão fornecida à parte, quer de nascimento, natimorto e óbito:		
A) No prazo da lei Nº 6.015/73.....	01,50	UFR
B) Fora do prazo legal.....	02,00	UFR
C) Fora do prazo legal, sujeito à petição do Juiz.....	02,50	UFR
III - Do registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.....	01,50	UFR
IV - Da transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificação no estrangeiro, inclusive certidão.....	02,50	UFR
A) Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.....	00,50	UFR
V - Retificação ou erro de grafia.....	00,50	UFR
VI - Por averbação.....	00,50	UFR
VII - Certidões: 2ª via ou negativa:		

A) Até cinco anos.....	00,40	UFR
B) Até dez anos.....	00,50	UFR
C) Até vinte anos.....	00,80	UFR
D) De mais de vinte anos.....	01,00	UFR
E) Inteiro teor, crescer mais.....	00,50	UFR
VIII - Pela notificação, intimidação, protocolo, anotação por determinação judicial, certidão extraída de processo, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja o ano.....	00,20	UFR
A) Pela elaboração de: petição, atestado, declaração exigidos por Lei.....	00,30	UFR
IX - Pela autenticação de documentos em cópia reprográficas, de ato da própria serventia ou equivalente....	00,07	UFR
X - Pela sistema de processamento de dados dos documentos ou microfimagens referidos nesta Tabela, qualquer que seja o nº de páginas.....	00,30	UFR
XI - Busca em processo, livros e documentos arquivados:		
- O mesmo fixado no item VII da Tabela "F".		
A) Não serão cobrados emolumentos à título de busca, se dela resultar a certidão.		
XII - Arquivamento, por folha.....	00,01	UFR
XIII - Diligências fora do expediente.....	05,00	UFR

NOTAS

- 1- A gratuidade do registro civil das Pessoas Naturais só será concedido aos atos, cujo a Constituição Federal e Legislação Federal atribuir, como: O Registro Civil de nascimento, o assento de óbito e respectivas certidões (1ª via). Não serão cobrados emolumentos para as pessoas reconhecidamente pobres.
- 2- Os demais atos e serviços serão cobrados conforme esta Tabela.
- 3- Os emolumentos aqui fixados, constituem o valor máximo a ser praticado pelo Registro Civil

TABELA "G"

ATOS DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

I- Pela prenotação e registro do instrumento de protesto, inclusive intimação (sobre o valor do título):		
1 Valor até 2,00 UFR.....	0,07	UFR

2	Valor até 10,00 UFR.....	0,35	UFR
3	Valor até 15,00 UFR.....	0,52	UFR
4	Valor até 20,00 UFR.....	0,70	UFR
5	Valor até 30,00 UFR.....	1,05	UFR
6	Valor até 50,00 UFR.....	1,75	UFR
7	Valor até 70,00 UFR.....	2,45	UFR
8	Valor até 100,00 UFR.....	3,50	UFR
9	Valor até 150,00 UFR.....	5,25	UFR
10	Valor até 180,00 UFR.....	6,30	UFR
11	Valor até 210,00 UFR.....	7,35	UFR
12	Valor até 250,00 UFR.....	8,75	UFR
13	Valor até 280,00 UFR.....	9,80	UFR
14	Valor até 300,00 UFR.....	11,20	UFR
15	Valor até 350,00 UFR.....	12,25	UFR
16	Valor até 400,00 UFR.....	14,00	UFR
17	Valor até 450,00 UFR.....	15,75	UFR
18	Valor até 500,00 UFR.....	17,50	UFR
19	Valor até 550,00 UFR.....	19,25	UFR
20	Valor até 600,00 UFR.....	21,00	UFR
21	Valor até 650,00 UFR.....	22,75	UFR
22	Valor até 700,00 UFR.....	24,50	UFR
23	Valor até 740,00 UFR.....	25,90	UFR
24	Valor até 790,00 UFR.....	27,65	UFR
25	Valor até 840,00 UFR.....	29,40	UFR
26	Valor até 880,00 UFR.....	30,08	UFR
27	Valor até 920,00 UFR.....	32,20	UFR
28	Valor até 960,00 UFR.....	33,60	UFR
29	Valor até 1000,00 UFR.....	35,00	UFR
30	Acima de 1000,00 UFR, em emolumento máxima.....	50,00	UFR
II-	Averbação de pagamento, cancelamento ou anulação do protesto é gratuita e automaticamente processada após o pagamento do título.		
III-	Certidões:		
	A) Negativa, pro nome.....	0,50	UFR
	B) De inteiro teor, por página.....	0,30	UFR
	- Limite máximo.....	2,00	UFR

TABELA "H"
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

I	- Pelo protocolo, abertura de matrícula e registro, inclusive buscas, indicações reais e pessoais, e fornecimento de certidões: - 50% dos emolumentos fixados respectivamente no item I e II da Tabela "E".		
II	- Pelo registro de cédula de crédito rural, indústria, comercial e à exportação. A) No livro 3, os valores fixados: - No Dec. Lei 167/67 Art. 34 - No Dec. Lei 413/69 Art. 34 parágrafo 2º. - Na Lei 6.313/75 Art. 3º. - Na Lei 6.840/80 Art. 5º, respectivamente. B) No livro 2, pela hipoteca cedular ou normal 0,5% do valor		
III	- Pela averbação de construção 0,5% do valor.		
IV	- Por averbação gerais indicações reais pessoais com fornecimento de certidão 0,5% do valor.		
V	- Pela incorporação de empreendimento 0,5% do valor - Emolumentos máximo dos itens II letra B e item III, IV e V.....	200,00	UFR
VI	- Pelo registro de emissão de debêntures..... - Pela averbação de aditivos 0,2% do valor..... - Emolumento máximo 100,00 UFR.....	01,00 100,00	UFR UFR
VII	- Do Loteamento: A) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, por lote ou gleba..... B) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução..... C) Recebimento de prestação prevista no Dec. Lei Nº 58, de 10.12.1937 e na Lei Nº 6.766 de 20.12.1979:	0,50 0,50	UFR UFR

NOTAS

1) - Emolumentos máximos a serem cobrados na alínea "A" deste item	500,00	UFR
--	--------	-----